

IMPACTOS DOS DECRETOS FEDERAIS 8.538/2015 E 10.024/2019 SOBRE A ESFERA MUNICIPAL

Matheus Augusto Frighetto¹

Graduado em Gestão de Agronegócios – UNICENTRO

Graduado em Administração – UNICENTRO

Especialista em Gestão Pública Municipal – UAB/UNICENTRO

Analista de Negócios – IPM Sistemas Ltda

RESUMO

O Presente artigo objetiva a discussão a respeito dos impactos experimentados pelo Município de Guarapuava face a aplicação conjunta dos Decreto Federais 8.538/2015 e 10.024/2019, que se referem respectivamente às regulamentações de benefícios dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, e da utilização da forma eletrônica da licitação na modalidade pregão. A metodologia empregada teve como método científico utilizado o comparativo que considerou dois períodos selecionados face aos momentos de vigências destes e dos respectivos decretos anteriores, incidindo o levantamento na modalidade documental, abordando fatores qualitativos, e por consequência enquadrando o presente estudo na tipologia descritiva. Os resultados apontam que o regulamento de pregão eletrônico trouxe muitos benefícios práticos ao município, que efetivamente reduziu prazos, custos e burocracias envolvendo as compras públicas. Em contrapartida, não houve êxito em promover mudanças significativas no desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional por intermédio das contratações públicas, ao passo que a proporção de fornecedores segundo a sua sede manteve-se no mesmo patamar nos dois períodos avaliados.

PALAVRAS-CHAVE

Pregão Eletrônico. Benefícios para Microempresas. Compras públicas.

ABSTRACT

This article aims to discuss the impacts experienced by the Municipality of Guarapuava in view of the joint application of Federal Decrees 8,538/2015 and 10,024/2019, which refer respectively to the regulations of benefits given to micro enterprises and small companies, and the use of the electronic form of bidding in the trading session modality. The methodology used was the scientific method used

¹ Contato: matheus.frighetto@gmail.com

the comparative that considered two periods selected in relation to the moments of validity of these and the respective previous decrees, focusing the survey in the documentary modality, addressing qualitative factors, and consequently framing the present study in descriptive typology. The results indicate that the electronic trading regulation brought many practical benefits to the municipality, which effectively reduced deadlines, costs and bureaucracies involving public procurement. On the other hand, it was unsuccessful in promoting significant changes in economic and social development at the local and regional levels through public procurement, while the proportion of suppliers according to their head office remained at the same level in the two periods evaluated.

KEYWORDS

Electronic Auction. Benefits for Microenterprises. Public purchases.

1 INTRODUÇÃO

O processo de compras e contratações públicas no Brasil sempre foi foco de temas polêmicos em diversos aspectos, e um deles é o quão burocrático e engessado o mesmo pode ser. Historicamente, pós Constituição Federal de 1988, desde a chamada “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, sancionada em 1993 sob número 8.666, de tempos em tempos, novas legislações e regulamentos que dizem respeito às contratações públicas têm sido expedidas na esfera Federal, os quais tendem a impactar diretamente as demais esferas de Governo.

No âmbito de cada contexto em que tais legislações e regulamentos surgiram, os objetivos dos legisladores sempre foram, além de inovar as metodologias e dinâmicas do processo, o combate à corrupção e a redução de burocracias ao mesmo passo que fosse possível promover a segurança jurídica das contratações e a isonomia entre os concorrentes, e isso pode efetivamente ser evidenciado ao comparar cronologicamente as regulamentações envolvidas, como Lei Federal 10.520/2002, Leis Complementares Federais 123/2006, 147/2014 e 155/2016 e os Decretos Federais 3.555/2002, 5.450/2005, 6.204/2007, 8.538/2015 e 10.024/2019.

Em relação aos dois últimos decretos referenciados, respectivamente pertinentes aos benefícios a serem aplicados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPE) no âmbito das contratações públicas, e às licitações realizadas na modalidade Pregão na sua forma eletrônica, o Município de Guarapuava, localizado na região central do Estado do Paraná, a fim de guardar consonância com os mesmos, expediu respectivamente os Decretos 6.320/2017 e 8.089/2020, e desde então, vem experimentando seus efeitos.

A partir dessa experiência que o Município de Guarapuava tem acumulado desde a atualização dos referidos regulamentos, é possível apurar as mudanças implicadas aos procedimentos, prazos e resultados das suas licitações e assim

estabelecer uma expectativa, com a qual a presente pesquisa, busca responder: a quais impactos nas licitações estariam sujeitos os municípios após a regulamentação de pregão eletrônico e de benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos moldes dos Decretos Federais 8.538/2015 e 10.024/2019?

Assim, o objetivo do presente artigo foi promover um estudo a fim de apurar a quais impactos nas licitações estariam sujeitos os municípios após a regulamentação de pregão eletrônico e de benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos moldes dos Decretos Federais 8.538/2015 e 10.024/2019. Os aspectos estudados compreendem a priori a identificação das mudanças procedimentais estabelecidas por estes regulamentos em detrimento aos seus antecessores, a fim de detalhar as diferenças e assim identificar as intenções dos legisladores que as impuseram.

Já em relação mais especificamente ao âmbito da esfera municipal proposta, com base nos dados do Município de Guarapuava buscou-se levantar o volume de pregões realizados nas suas formas presencial e eletrônica, os tempos decorridos entre as datas de aberturas de sessão até a adjudicação do objeto às vencedoras, bem como, classificar as empresas vencedoras das licitações pelo seu porte e sua sede. Ambos os aspectos comparados antes e depois dos regulamentos em questão.

Dentre o conjunto de razões para o estudo em questão destaca-se o fato de que, no Brasil, existem atualmente 5.570 municípios, e que cada um deles possui prefeitura e câmara de vereadores, além de fundos especiais, autarquias e outras entidades controladas direta ou indiretamente em âmbito municipal, e em contrapartida, são poucos os municípios que servem como sede para órgãos do governo federal, ou seja, é presumível que há muito mais processos licitatórios somados na esfera municipal do que na federal.

Também é presumível que é nos municípios que as MPE possuem maior grau de participação em licitações, principalmente devido aos volumes licitados que tendem a serem mais adequados às capacidades operacionais dessas empresas. Assim, identifica-se uma lacuna de pesquisa, numa busca qualitativa dos impactos vivenciados por um município que promoveu a atualização de seus regulamentos, com a qual, se vislumbra uma oportunidade pioneira de verificar os efeitos práticos da aplicação dos regulamentos em questão.

Estima-se que o presente estudo propicie a gestores municipais – e até mesmo estaduais – bem como ao seu pessoal técnico e legislativo, uma visão qualitativa, não apenas com levantamento e discussão de teorias e disposições legais, mas principalmente face à prática efetiva do cotidiano de quem tomou a frente em promover a atualização do seu regulamento. Ter uma visão mais palpável, baseada em resultados, pode tanto incentivar mais e mais municípios e estados a atualizarem seus regulamentos, como prepará-los para um enfrentamento mais eficiente de eventuais adversidades que possam ser identificadas neste estudo.

Por fim, acredita-se ainda, que o presente estudo, tenha a tendência de instigar novas pesquisas relacionadas a questões mais específicas do tema proposto, ou até mesmo, a busca pela validação do que aqui for demonstrado, a partir de pesquisas semelhantes noutros municípios ou entidades.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

É a partir da licitação que as entidades e órgãos do governo, em qualquer de suas esferas, realizam compras e contratam serviços, para manutenção de suas atividades e visando o atendimento das demandas da sociedade, e a norma que pode ser considerada o pilar das licitações no Brasil é a Lei Federal 8.666/93, de modo que as demais legislações posteriores a esta a ela estão sujeitas, dependentes e subsidiadas. Para Mello (2009, p. 519) licitação pode ser definida conforme a seguir:

procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Existem várias modalidades de licitações, a maioria prevista na própria Lei Federal 8.666/93, mas a que interessa para este estudo, é o Pregão. Esta modalidade foi instituída inicialmente pela Medida Provisória (MP) 2.026-3/2000 e regulamentada pelo Decreto Federal 3.555/2000. Posteriormente a referida MP deu origem à Lei Federal 10.520/2002. O art. 2º do referido decreto define que “Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais. (BRASIL, 2000)”. Vareschini (2014, p. 309), considerando ainda outros aspectos pertinentes, define o pregão como:

modalidade de licitação processada sob o tipo menor preço, especificamente criada para contratar bens e serviços comuns, qualquer que seja seu valor estimado. Suas principais peculiaridades [em comparação com as modalidades previstas na Lei Federal 8.666/93] são: a estrutura do procedimento, pautada pela inversão das fases (julgamento e habilitação); mutabilidade das propostas e concentração da fase recursal (há um momento único para a interposição de recursos).

A partir destes apontamentos iniciais já é possível constatar que se trata de uma modalidade que surgiu com o intuito de desburocratizar e agilizar as contratações mais corriqueiras da administração pública, trazendo maior flexibilidade em alguns aspectos e promovendo o enxugamento de

procedimentos. Contudo, a própria Lei do pregão estabelece em seu art. 9º que “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (BRASIL, 2002)”.

Existem duas formas de realização da sessão pública que a legislação prevê para a modalidade de licitação pregão: a presencial e a eletrônica. Quando o Decreto 3.555/2000 foi elaborado, seu foco foi a regulamentação da forma presencial, na qual ocorre a apresentação de propostas de preços escritas iniciais e posterior oferta por lances verbais. Por conseguinte, a regulamentação da forma eletrônica ocorreu posteriormente, primeiro com o Decreto Federal 5.450/2005, e mais recentemente com o Decreto Federal 10.024/2019, os quais são dois dos objetos em que este estudo dará maior ênfase.

Considerando este último regulamento mencionado, o seu art. 5º denota que a forma eletrônica ocorre quando a apresentação de proposta e a oferta de lances, neste caso não verbais, forem realizadas à distância, via internet, em sessão pública por meio de Sistema de Compras Públicas (BRASIL, 2019).

Em relação ao outro ponto a ser abordado pelo estudo, isto é, relacionado aos benefícios dispensados às MPE em licitações, cabe inicialmente apontar, que face a disposição constitucional, foi editada a Lei Complementar 123/2006, a qual instituiu o chamado Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (VERESCHINI, 2014). Naturalmente que o referido ato legal não se limitou a especificar os benefícios no âmbito das contratações públicas, mas sim o fez para inúmeras áreas e assuntos correlatos, porém, o que interessa ao presente pleito é o disposto nos seus artigos 42 à 49, além de algumas outras disposições pontuais pertinentes a definições importantes, como o art. 3º, que define o que são MPE, ressalvadas as vedações do seu § 4º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (BRASIL, 2006).

Inicialmente, os benefícios às MPE previstos no texto original, resumiam-se à: regularidade fiscal tardia, sendo concedidos dois dias úteis, prorrogáveis por mais dois, após a realização da licitação, para que pudessem resolver restrições relativas a sua regularidade fiscal; preferência de contratação em detrimento à concorrência

com empresas não enquadradas como MPE; e possibilidade – discricionária à administração – de definição de lotes exclusivos e/ou com cota reservada à contratação de MPE, ou ainda, subcontratação de MPE por parte da contratada, mediante previsão e regulamentação na legislação do ente licitante (BRASIL, 2006). Neste primeiro momento, o Governo Federal regulamentou a aplicação de tais benefícios conforme seu Decreto 6.204/2007 (BRASIL, 2007).

Porém, após quase seis anos de vigência da Lei Complementar 123/2006, os parlamentares em exercício à época, face à um panorama de passividade por parte do próprio governo, em todas as suas esferas, em relação aos benefícios de aplicação discricionária e da sua regulamentação – neste último caso por parte das esferas estadual e municipal –, apresentaram na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar (PLP) 221/2012, visando transformar esse cenário em um mais condizente com o objetivo da Lei, projeto este que, após toda a tramitação pertinente, tornou-se a Lei Complementar 147/2014. Santos (2015, p. 122) interpreta a situação conforme a seguir:

Atente-se para o fato de que, pela redação original do art. 47, a norma previa o tratamento diferenciado e simplificado como uma faculdade administrativa ao fixar que ‘nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte’. A forma impositiva do verbo ‘deverá’ passa a trazer um conteúdo jurídico e um norte hermenêutico significativamente diverso.

Se dúvidas havia de que as administrações públicas deveriam (em razão da facultatividade supostamente estabelecida pelo verbo na conjugação ‘poderá’) realizar licitações exclusivas para participação de ME e EPP, ou licitar instituindo cotas reservadas para as pequenas empresas, a nova redação do dispositivo legal parece deixar extreme de dúvidas o comando impositivo.” [...] Contudo, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou distrital específica mais favorável à ME e EPP, aplica-se compulsoriamente a legislação federal – o que significa que a Administração Pública não pode se furtar à concessão do benefício sob a alegação de lacuna legislativa no âmbito da entidade federativa.

Logo, se no regime anterior as entidades federativas podiam alegar inexistência de regulamentação própria para deixar de conceder o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, diante das novas regras, desaparece este óbice normativo: é mandatória a regra que determina, na inexistência de normas próprias, que os demais entes da federação se valham diretamente das normas previstas na Lei Complementar 123.

Relativamente, pouco tempo após o sancionamento da Lei Complementar 147/2014, também fora sancionada a Lei Complementar 155/2016, que implementou mais alguns ajustes ao Estatuto das MPE e em síntese, atualmente, a título de tratamento diferenciado às MPE no âmbito das contratações públicas tem-se: a regularidade fiscal tardia, que passou a conceder cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, para regularização, e inclui regularidade trabalhista; a preferência de contratação face a concorrência com empresas não enquadradas como MPE, que

mantem-se como inicialmente estabelecido; a obrigatoriedade da administração em destinar lotes exclusivos e/ou com cota reservada à contratação de MPE, com a possibilidade de estabelecer para estes a prioridade de contratação de empresas com sede no local ou região do órgão ou entidade licitante em detrimento a concorrência com empresas de fora deste âmbito; e por fim a possibilidade de subcontratação de MPE por parte da contratada para execução de parcelas de obras ou serviços.

Com a intenção de dar fim à passividade por parte das esferas estadual e municipal em relação ao tema, o artigo 47 da norma passou a ter a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (BRASIL, 2006)

Face às alterações abordadas, o Decreto Federal 6.204/2007 foi revogado e o regulamento dos benefícios em questão passou a ser regido pelo Decreto 8.538/2015.

2.2 EVIDÊNCIAS DE OUTROS ESTUDOS

A partir de levantamento em publicações de periódicos é possível constatar a existência de diversos artigos acadêmicos relacionados aos benefícios dispensados às MPE nas contratações públicas, já considerando o regulamento federal estipulado pelo Decreto 8.538/2015. Em contrapartida, o mesmo não se aplica ao mais novo regulamento da licitação na modalidade pregão na sua forma eletrônica, conforme Decreto 10.024/2019, o que se deve, muito provavelmente, ao lapso temporal desde o início da sua vigência que pode ser considerado até então exíguo para a obtenção de dados consistentes. Contudo, o que se encontra são no geral artigos voltados para a esfera federal, além disso, menos ainda se encontra material evidenciando efetivamente o impacto para as entidades licitantes, seja ele positivo ou negativo, de modo que seu foco gira em torno da discussão teórica e conceitual dos textos legais ou dos impactos para as MPE.

Em busca nos bancos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) – ou Biblioteca Eletrônica Científica Online, em tradução livre – por pesquisas já realizadas em relação aos regulamentos vigentes, tanto para a licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica, quanto para a aplicação dos benefícios às MPE, há

algumas considerações a serem apontadas: em relação ao Decreto 8.538/2015, existem artigos com a finalidade de discutir a aplicação dos benefícios em si, assim como, há alguns com fulcro em pesquisa quantitativa, porém, pobres em variáveis, com levantamentos de número de participantes em licitações classificando-os por porte apenas; ainda neste âmbito, há um número maior de estudos referidos sobre a Lei Complementar 123/2006, mas que não entram no mérito do respectivo regulamento; um artigo foi encontrado considerando ênfase no Decreto 10.024/2019, tratando especificamente das alterações relativas ao regulamento anterior; em que pese a existência de pesquisas sobre os regulamentos, não foi possível, a priori, encontrar matérias que tratassem da aplicação combinada de ambos, o que, certamente em face de lei, deve ser a realidade de uma grande maioria dos setores de licitações pelo país.

O artigo “Licitações Exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” de autoria de Cunha e Costa (2014) teve seu foco na discussão quanto às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal 147/2014 ao Estatuto das MPE no contexto das compras públicas. A abordagem adotada foi uma análise jurídica de fatores que colocariam em dúvida a constitucionalidade das novas disposições da lei, onde os autores buscaram demonstrar que tais mudanças no teor da lei feririam princípios como da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros. Consideraram por fim “que a legislação instauradora do fomento às ME’s e EPP’s foi precipitada quando adentrou, de afogadilho, no ambiente das contratações públicas [...] foi implementada sem a necessária conjunção com os princípios básicos do regime licitatório” (CUNHA e COSTA, 2014, p. 74).

Em contrapartida, conforme até mesmo a discussão em campo jurisprudencial evoluiu, novos estudos sobre o mesmo tema se mostraram mais favoráveis à nova legislação, como o titulado “Licitações como Políticas Públicas de Redução de Desigualdades” produzido pelos autores Machado e Mendonça, que, nas suas próprias palavras:

analisou a utilização, pelo Município de Fortaleza, Estado do Ceará, das licitações que realiza, como políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e econômicas e estímulo ao desenvolvimento local, a partir da geração de discriminações positivas em favor das [...] MPE (2016, p. 1).

Apesar de se tratar da Lei Municipal relacionada, esse estudo evidenciou o objetivo dos legisladores ao promoverem as atualizações conforme Leis Complementares Federais 147/2014 e 155/2016, qual seja, a ampliação de Políticas Públicas para o desenvolvimento econômico das MPE e da região onde cada entidade e órgão licitante possui sede, e nesse sentido, a nova legislação teria se mostrado efetiva. Apontou também que a mudança da legislação implicou em transtornos quanto ao emprego de sistemas utilizados para realização das sessões

públicas, e que alguns desses problemas seriam agravados por peculiaridades da lei municipal em detrimento da federal, o que demonstra a importância em guardar consonância com as disposições estabelecidas nesta esfera do governo.

Também em relação a levantamento qualitativo, a pesquisa de Schwambach (2016), “Análise sobre licitações trazidas pelo decreto 8.538/2015 para os pequenos negócios”, fez uma análise comparativa deste com o respectivo regulamento anterior, de benefícios às MPE em licitações. Contudo, seu levantamento pode ser considerado questionável, ao passo que, por exemplo, dentre outros pontos, ao referir que o artigo 9º do novo regulamento “estabelece que [as MPE sediadas local ou regionalmente] podem fazer ofertas iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço proposto por outro licitante e, ainda assim, serem consagradas vencedoras” (SCHWAMBACH, 2016, p. 136), apresenta-se contraditório ao que dispõe inciso II, e suas alíneas “a” e “b” do referido artigo:

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as **ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;**

b) a **microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação**, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; (grifos nossos) (BRASIL, 2015)

Contudo, apesar das inconsistências e de alguns pontos importantes não abordados pelo pesquisador, há que se considerar que este foi um dos primeiros trabalhos de pesquisa realizados face ao Decreto Federal 8.538/2015, de modo que vários dos dados e informações levantados já não condizem com a atualidade e por tanto se revela um trabalho, de certo modo, defasado.

Já em relação a levantamentos quantitativos sobre o tema, o estudo de Dantas (2016), “Análise da participação das micro e pequenas empresas nos processos licitatórios na cidade de Currais Novos: após a vigência do decreto 8.538/2015”, buscou principalmente realizar um levantamento do número de licitantes vencedores das licitações enquadrados como MPE. Foi um levantamento bastante simples, até mesmo por conta da disponibilidade de dados e do volume de licitações realizadas, no qual constatou-se uma efetiva participação majoritária dessas empresas, e apesar de não demonstrar dados relativos à sede das mesmas, concluiu que um valor considerável, ao contexto do município, teria sido injetado no comércio local. Contudo, naquele momento percebeu “que a aplicabilidade do decreto 8.538/2015 ainda tem muito espaço para avançar no que se refere à efetividade prática ao tratamento diferenciado apontado pelo referido decreto” (DANTAS, 2016, p. 36).

Em estudo mais amplo, realizado por França e Moutinho Junior em 2018 (publicado em 2020), o artigo “A participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas do Governo Federal” apresentou o levantamento do número de empresas enquadradas como MPE que participaram, venceram e tiveram resultado homologado nas licitações realizadas pelo Governo Federal através do Painel de Compras integrante do seu Sistema de Serviços Gerais (SISG), assim como também verificou quanto dos valores contratados foram destinados a elas em comparação com as empresas enquadradas noutros portes. Considerou-se para a referida pesquisa as licitações realizadas no período compreendido entre os anos de 2012 e 2016. O período pesquisado apresentou resultados que demonstrariam “que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MPEs nas contratações públicas ainda tem pouco efeito, havendo um amplo mercado a ser explorado pelas pequenas empresas nas contratações do governo federal” (FRANÇA e MOUTINHO JUNIOR, 2020, p. 161).

Fora demonstrado no mesmo, que houve queda no percentual de participação e de vencedores enquadrados como MPE, além de que aproximadamente 77,28% dos valores contratados pelo governo federal destinaram-se a empresas enquadradas nos outros portes. Se somados aos dados da pesquisa realizada no município de Currais Novos, tais resultados inclinam-se a validar a informação anteriormente apresentada de que licitações realizadas na esfera municipal tendem a possuir demandas mais adequadas às capacidades operacionais das MPE, e a desestimular, pelo mesmo motivo, a participação de empresas dos demais portes.

Em relação ao Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, como já mencionado, não apresenta volume, nas bases de dados pesquisadas, de materiais abordando esse novo regulamento. Há uma pesquisa elaborada por Macedo e Evangelista (2019) intitulado “Análise comparativa dos decreto que regulamentam a utilização do pregão eletrônico: Decreto nº 5.450/05 com Decreto nº 10.024/19”², baseado num estudo qualitativo que tratou de forma textual relacionar todos os aspectos gerais do primeiro decreto e posteriormente do segundo, para que os leitores tenham um panorama geral comparativo do tipo antes e depois. Entraram também no mérito do funcionamento dos sistemas web utilizados pelo governo federal para realização das sessões públicas online. No estudo apurou-se que o pregão eletrônico se tornou uma ferramenta de contratações mais ágil, transparente e menos burocrática (MACEDO e EVANGELISTA, 2019).

3 METODOLOGIA

O método científico empregado para o desenvolvimento deste estudo foi o comparativo considerado aqui o mais adequado ao cumprimento dos objetivos

2 Nota do autor: a fim de esclarecer erro gramatical do título, o mesmo fora copiado ipisis litteris do artigo constante do respectivo material bibliográfico.

propostos, levando em conta que a intenção é comparar os regulamentos que estiveram ou estão vigentes em períodos distintos, bem como os efeitos produzidos por eles durante partes de sua vigência. Sobre esse método, Fachin (2006, p. 40) aborda que:

Consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças. Geralmente [...] aborda duas séries ou fatos de natureza análoga, tomados de meios sociais ou de outra área do saber, a fim de se detectar o que é comum a ambos.

A presente pesquisa incide prioritariamente na modalidade documental que “consiste na coleta, classificação, seleção difusa e utilização de toda a espécie de informações, compreendendo também as técnicas e os métodos que facilitam a sua busca e sua identificação” (FACHIN, 2006, p. 146), no presente caso, pautada na revisão de documentos oficiais, em suma, a legislação pertinente, bem como aqueles que compõem processos licitatórios, como seus editais, atas de sessão e atos de homologação. Contudo, embora em menor grau, também é bibliográfica, ao passo que obras escritas, como livros, periódicos e outros materiais dessa natureza, forneceram dados secundários pertinentes ao presente estudo.

Apesar da pesquisa abarcar dados de natureza quantitativa, este estudo é unicamente qualitativo, pois, segundo Fachin (2006, p. 81) caracteriza-se “pelos seus atributos e relaciona aspectos não somente mensuráveis, mas também, definidos descritivamente”. Isso afirma-se considerando que “tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador” (PRODANOV e FREITRAS, 2013, p. 52), procedimentos estes característicos da tipologia descritiva, atinente especificamente a pesquisas de natureza qualitativa.

Os dados pertinentes à produção do Município de Guarapuava, isto é, relativos aos processos licitatórios em si, foram obtidos das bases de dados e documentos disponíveis seu Portal da Transparência, considerando as licitações realizadas na modalidade pregão pela prefeitura nos seguintes períodos: de novembro de 2014 a outubro de 2015, pertinente ao último ano de vigência do Decreto Federal 6.204/2007 (benefícios à MPE), concomitante com a vigência do Decreto Federal 5.450/2005 (pregão eletrônico), para comparação com agosto de 2020 a julho de 2021, abrangendo o período de um ano após o início da vigência da mais recente regulamentação municipal acerca do pregão eletrônico, equivalente ao Decreto Federal 10.024/2019 concomitante com sua a regulamentação de benefícios às MPE, análoga ao Decreto Federal 8.538/2017.

Os aspectos abordados em relação à comparação dos regulamentos definidos como objeto de estudo foram de expressiva importância para explicar diversas situações identificadas no levantamento dos períodos comparados. Além da comparação dos regulamentos, as demais variáveis analisadas são as que constam no Quadro 1.

Quadro 1 - Detalhamento das variáveis da pesquisa

ASPECTO DE ANÁLISE	UTILIDADE
Forma de realização do pregão	Comparar a relação do emprego da forma eletrônica em detrimento da presencial.
Lapso temporal (em dias corridos) da data de abertura da sessão até a homologação do resultado de julgamento	Comparar a média de tempo de duração das sessões públicas.
Enquadramento das vencedoras como MPE	Comparar a efetividade da contratação de MPE.
Número de vencedoras conforme âmbito da sua sede: Local; Regional; Fora.	Verificar a efetividade da contratação de empresas que (teoricamente) promovem o desenvolvimento econômico local e regional.

Fonte: elaborado pelo autor (2021).

4 APRESENTAÇÃO DE ANÁLISE DE DADOS

O quadro a seguir apresenta um comparativo das principais mudanças relacionadas aos regulamentos federais sobre as licitações realizadas na modalidade pregão em sua forma eletrônica, quais sejam, os Decretos Federais 5.450/2005 e 10.024/2019. Em essência, devido à natureza desse procedimento licitatório e até mesmo às disposições da Lei que originou a modalidade, apesar de uma abordagem mais detalhada e organizada acerca das suas disposições, o novo regulamento como um todo apresentou poucas alterações procedimentais, porém, as que promoveu são demasiado consideráveis e relevantes ao sutil avanço da desburocratização dos processos públicos no Brasil, sejam eles quais forem.

Quadro 2 - Comparativo das principais diferenças entre os regulamentos federais de pregão eletrônico

DECRETO FEDERAL 5.450/2005	DECRETO FEDERAL 10.024/2019
Destinado à contratação de bens e serviços comuns;	Destinado à contratação de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia;
Para divulgação do edital deveriam ser observadas diversas regras de publicação em diferentes veículos conforme o valor estimado para a contratação;	Necessária a divulgação do edital apenas no veículo de publicação oficial da entidade ou órgão licitante e em seu próprio sítio eletrônico na internet;
Impugnações ao edital poderiam ser realizadas até dois dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública;	As impugnações devem ser realizadas até três dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública;
A decisão sobre a impugnação devia ser proferida em até vinte e quatro horas;	A decisão sobre a impugnação deve ser tomada em até dois dias úteis;
As licitantes deveriam anexar arquivo de proposta de preços inicial sem identificação para avaliação e aceitação por parte do pregoeiro;	Apenas é necessário promover o registro dos valores iniciais no sistema, sem anexação de arquivos relativos à proposta, em momento prévio à disputa, sendo o documento exigido após a disputa e somente da(s) licitante(s) vencedora(s);

DECRETO FEDERAL 5.450/2005	DECRETO FEDERAL 10.024/2019
Iniciada a disputa, a mesma poderia durar o tempo que o pregoeiro julgasse necessário e após, a qualquer momento, poderia acionar o modo de encerramento iminente da disputa que poderia durar o tempo de um segundo até trinta minutos (aleatoriamente definido pelo sistema), ressalvados os tempos destinados a resoluções de empate técnico previstos na Lei Complementar 123/2006. Isto é, se a disputa tivesse duração de dez minutos, poderia, ao comando do pregoeiro perdurar por mais trinta minutos, e ainda o necessário para os desempates;	Iniciada a disputa pelo pregoeiro o sistema progride automaticamente suas etapas, nos seguintes tempos: disputa de quinze minutos; encerramento iminente da disputa em período aleatoriamente definido pelo sistema entre um segundo e dez minutos; ao término deste, um período de cinco minutos para realização de lance final e sigiloso até o seu final, apenas pelos licitantes que ofereceram as melhores ofertas nas etapas anteriores; quando for o caso, o sistema destina o período especificado para o processamento de empates técnicos previstos na Lei Complementar 123/2006. Ou seja, o período total de disputa terá duração entre vinte e trinta minutos, ressalvados os desempates constatados;
Os documentos de habilitação e a proposta de preços relativa à disputa por lances, mesmo que enviados por meio eletrônico, deveriam ser remetidos em forma física em cópia autenticada à entidade ou órgão licitante;	Os documentos de habilitação e a proposta de preços são enviados apenas em forma eletrônica sendo aceitos em cópias simples, mediante a fé dada ao responsável pelo seu envio quanto a autenticidade dos mesmos;
Revogada em 20/09/2019 (<i>vacatio legis</i> até 28/10/2019).	Vigente desde 28/10/2019.

Fonte: elaborado pelo Autor (2021).

A partir do comparativo proposto conforme quadro 2, é possível afirmar que a intenção do legislador quanto às alterações promovidas, foi a de acomodar uma abordagem mais dinâmica com um uso mais eficiente dos recursos tecnológicos de informática e internet disponíveis, proporcionando redução nos tempos de disputa e de avaliação dos licitantes, eliminação de custos com impressão, autenticação e postagem dos documentos a serem apresentados e diminuição de custos com publicações em jornais impressos, além de proporcionar um tempo um pouco mais adequado para que o pregoeiro possa responder a eventuais impugnações aos editais antes da data definida para abertura da sessão pública.

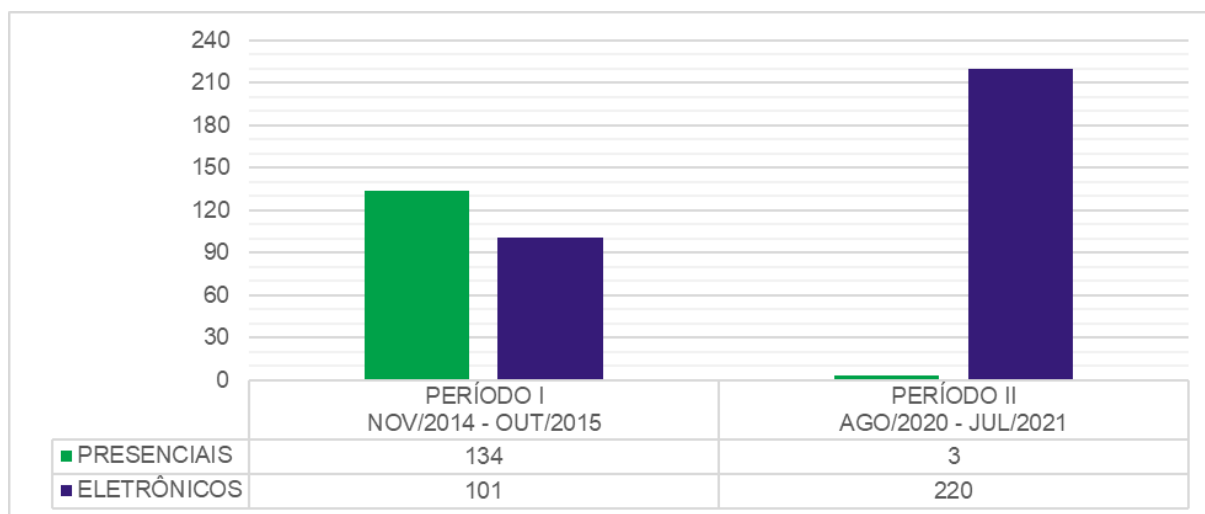
Quadro 3 - Comparativo dos Decretos Federais relativos aos benefícios dispensados às MPE nas licitações

DECRETO FEDERAL 6.207/2007	DECRETO FEDERAL 8.538/2015
Concedia tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas;	Ampliou o conceito de MPE, favorecendo além das microempresas e empresas de pequeno porte, também agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas no âmbito das compras públicas
Previa regularidade fiscal tardia, podendo a MPE apresentar em até dois dias úteis, prorrogáveis uma vez por igual período, nova certidão que na ocasião da licitação se encontrasse irregular;	A regularidade fiscal tardia foi ampliada para regularidade fiscal e trabalhista e o prazo para adequação passou para cinco dias úteis, prorrogáveis uma vez por igual período;

DECRETO FEDERAL 6.207/2007	DECRETO FEDERAL 8.538/2015
Previa empate ficto para fins de preferência de contratação de MPE em detrimento a concorrência com empresas de outros portes, possibilitando que aquela pudesse apresentar nova proposta se seu preço estivesse até dez por cento superior ao desta (no caso do pregão, a diferença poderia ser de até cinco por cento);	A regra anterior foi mantida;
Obrigava a administração, mediante determinadas condições, realizar processos licitatórios exclusivos para MPE quanto o valor da contratação não ultrapassasse R\$ 80.000,00 (a regra não era aplicada face a disposição pertinente então vigente na LC 123/2006, onde constava o termo poderá ao invés de deverá, ou seja, não se observava o “poder-dever” neste aspecto);	Passou a obrigar administração, mediante determinadas condições, realizar licitações exclusivas para MPE, observado agora o valor por lote que não ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00.
Nas mesmas condições do item anterior, havia a possibilidade discricionária da administração para reservar cota de até vinte e cinco por cento para contratação exclusiva com MPE;	Nas mesmas condições do item anterior, caso lote ultrapasse o referido valor, deve ser destinada cota de até vinte e cinco por cento para contratação exclusiva com MPE;
Possibilitava o estabelecimento da exigência de subcontratação de MPE para fornecimento de bens, serviços e obras, fixando o percentual mínimo de trinta por cento a ser subcontratado.	Possibilita o estabelecimento da exigência de subcontratação de MPE para contratação de serviços e obras, não fixando percentual mínimo ou máximo, porém vedando a sub-rogação total ou da parcela principal.
Não estabelecia critério de prioridade de contratação de MPE com sede em âmbito local ou regional;	Prevê empate ficto para fins de prioridade de contratação de empresas com sede em âmbito local ou regional em detrimento a concorrência com empresas sediadas fora deste âmbito, possibilitando que aquela possa apresentar nova proposta se seu preço estivesse até dez por cento superior ao desta;
Revogada em 06/10/2015 (<i>vacatio legis</i> até 04/01/2016).	Vigente desde 04/01/2016.

Fonte: elaborado pelo Autor (2021).

O quadro 3 corrobora o levantamento realizado em estudos anteriores e a literatura pertinente de que medidas mais incisivas foram tomadas pelos legisladores ao passo que as medidas anteriormente estabelecidas não estariam surtindo os impactos esperados para os empreendedores enquadrados como MPE, que ainda se viam distantes do acesso às contratações públicas. Neste aspecto, o comodismo das entidades licitantes, que não realizaram maiores esforços em inserir as MPE neste mercado, precisou ser coibido mediante a imposição de regras mais rígidas e assertivas quanto aos incentivos a serem dispensados a este grupo.

Gráfico 1 - Comparativo de emprego da forma eletrônica em detrimento da presencial

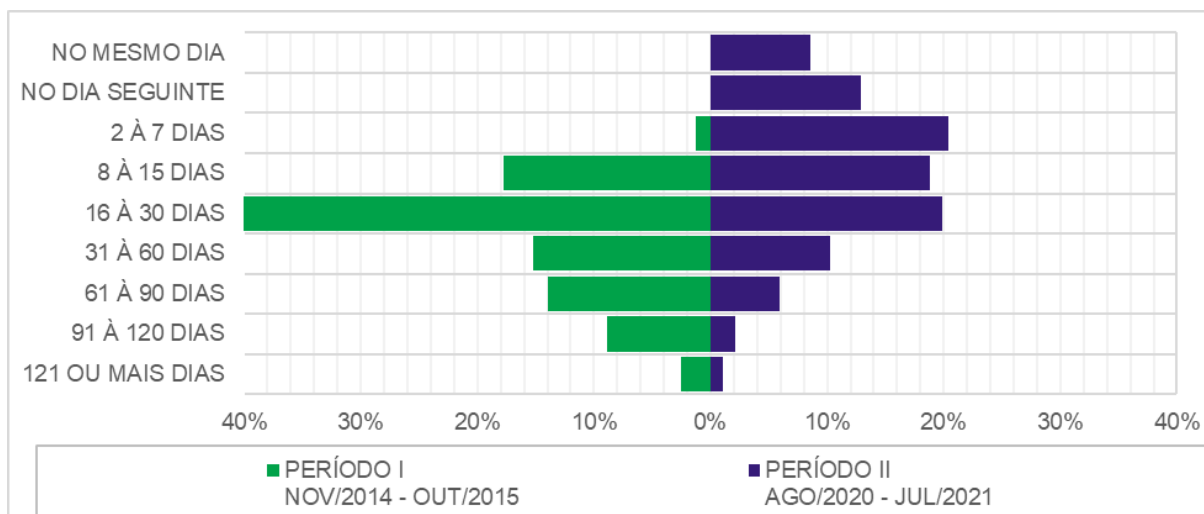
Fonte: Elaborado pelo Autor com dados do Portal da Transparência do Município de Guarapuava (2021).

O Gráfico 1 demonstra que o total de processos licitatórios de pregão ao longo do período de um ano é bastante aproximado nos dois períodos analisados, sendo que no primeiro foram emitidos 235 editais de licitação na modalidade, enquanto no segundo, foram emitidos 223. O que chama atenção neste gráfico é a variação no volume de licitações realizadas na forma eletrônica em detrimento da presencial nos dois períodos, que saltou de uma representatividade de 42,98% para 98,65%.

Uma hipótese que pode explicar tal variação é a supressão da discricionariedade que o Município de Guarapuava possuía em seu regulamento anterior para, subjetivamente, optar qual forma seria mais adequada a cada caso, possivelmente considerando aspectos como disponibilidade de fornecedores locais, valor a ser contratado, número de lotes a serem licitados, entre outros. Porém, o novo regulamento determinou a obrigatoriedade da utilização da forma eletrônica, somente sendo possível a utilização da presencial quando constatada alguma barreira operacional que impossibilite a utilização daquela, principalmente considerando que o sistema de pregão eletrônico deve atender inclusive às regulamentações previstas para aplicação de benefícios às MPE.

O Gráfico 2 apresenta um comparativo dos tempos para homologação do resultado dos pregões eletrônicos a partir da sua data de abertura entre os períodos estudados. A abordagem em percentuais se faz necessária face à considerável diferença no volume de licitações realizadas na forma eletrônica conforme apresentado no gráfico 1, de modo que a ilustração por quantitativos prejudicaria a análise comparativa dos lapsos temporais avaliados.

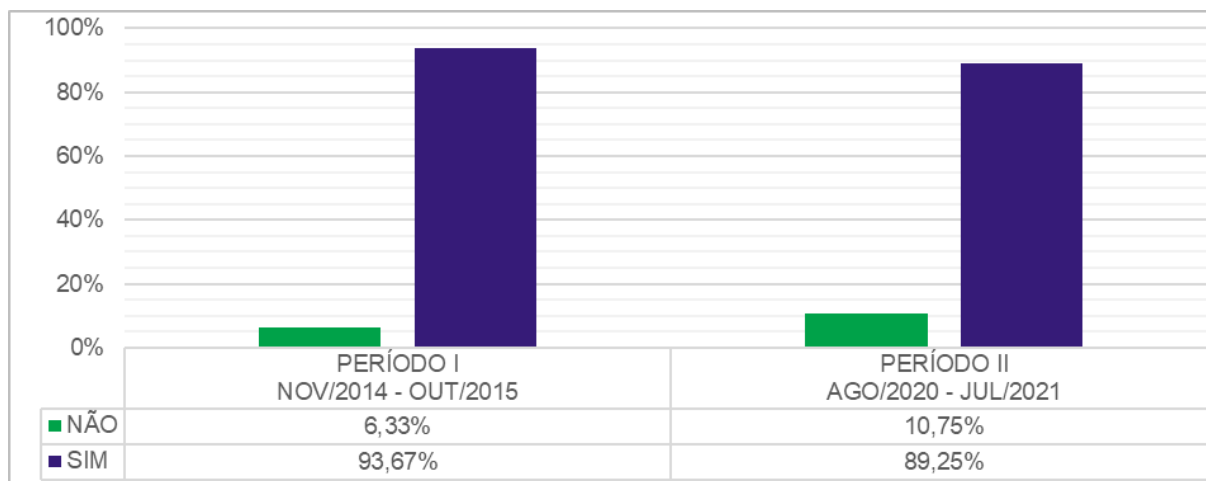
Gráfico 2 - Distribuição de lapso temporal para homologação de pregões eletrônicos



Fonte: Elaborado pelo autor com dados do Portal da Transparência do Município de Guarapuava (2021).

Percebe-se (Gráfico 2) que houve uma brusca mudança neste aspecto, sendo que no primeiro período 18,99% dos processos licitatórios foram homologados em até 15 dias, já no segundo, mais da metade (60,75%), neste mesmo prazo. Vale destacar ainda que a partir da vigência da nova regulamentação, o volume considerável de 21,51% dos processos passou a ser homologado no mesmo dia da abertura da sessão ou no dia seguinte, o que se mostra especialmente contrastante com o constatado do primeiro período, no qual o menor prazo para homologação verificado foi de 4 dias.

Ademais, o tempo médio geral para a emissão do ato passou de 45 para 20 dias corridos, ou seja, o mesmo foi reduzido para menos da metade do que se costumava demorar. Tais informações acenam que houve efetivo êxito por parte do governo na tentativa de tornar o julgamento do pregão eletrônico mais eficiente e condizente com os objetivos da própria modalidade de licitação, de modo que, para a administração pública, a nova abordagem pode ser considerada mais vantajosa e conveniente que a anterior.

Gráfico 3 - Comparativo da efetividade de contratação com MPE

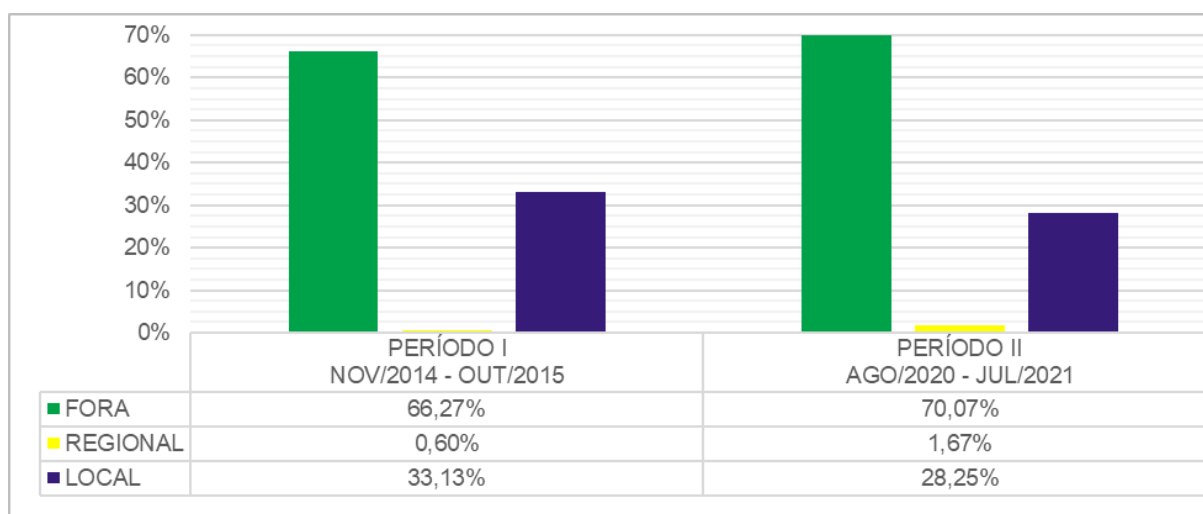
Fonte: Elaborado pelo Autor com dados do Portal da Transparência do Município de Guarapuava (2021).

Passando à abordagem dos efeitos dos decretos relativos aos benefícios concedidos às MPE aplicados aos pregões eletrônicos, o próximo gráfico exhibe o comparativo da efetividade na contratação com esta classe empresarial no Município de Guarapuava.

Por meio do Gráfico 3 é possível aduzir que, independente das regras vigentes em cada período avaliado, ao menos olhando para o retrospecto do Município de Guarapuava, as MPE sempre lograram êxito em contratar com o poder público, de modo que em cada 10 processos realizados, em cerca de 9 deles constatou-se que estas foram declaradas vencedoras do certame. Acentue-se que, a partir das novas regras, houve até mesmo uma sensível redução, em termos de proporção, na contratação com este grupo, o que pode ser considerado até controverso, ao passo que atualmente em tese as regras favorecem ainda mais a contratação com MPE do que anteriormente, quando sequer eram definidos editais como exclusivos para elas.

Contudo, apontam-se algumas hipóteses que poderiam explicar porque sempre ocorreu tamanha efetividade na sua contratação: uma delas é a de que a carga tributária diferenciada atribuída às MPE sempre garantiu a competitividade necessária para concorrerem com empresas de outros portes; outra é que os volumes de produtos e serviços contratados pelo Município nunca se mostraram atrativos às empresas não enquadradas como MPE; ou ainda, é possível que ambos os decretos tenham surtido os efeitos esperados em ambos os períodos.

Ainda em relação aos objetivos almejados pelo regulamento em apreço, dentre eles, o de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, considerando que o mesmo estabeleceu a possibilidade de priorizar a contratação com empresas estabelecidas neste âmbito, o Gráfico 4 demonstra o comparativo da proporção de empresas contratadas segundo suas respectivas sedes nos períodos estudados.

Gráfico 4 - Comparativo da efetividade da contratação de empresas locais e regionais

Fonte: Elaborado pelo Autor com dados do Portal da Transparência do Município de Guarapuava (2021).

Percebe-se que, assim como no cenário anterior, os resultados se mostram controversos em relação ao que se objetiva das disposições da norma mais recente, ao passo que sobre este aspecto pode-se constatar que também ocorre uma sensível, porém negativa, variação da proporção de contratos firmados com empresas sediadas local e regionalmente em relação à Guarapuava.

Ponto que merece atenção é a quão exígua é a contratação com empresas classificadas como de âmbito regional. Uma hipótese que possivelmente explicaria tal situação é a de que os municípios que compõem o âmbito regional estabelecido são de pequeno porte e possuem uma tendência maior a serem abastecidas pelo comércio e serviços produzidos no município de Guarapuava do que o contrário. Assim, pode-se afirmar que a definição de âmbito regional empregada pela municipalidade acaba por ser ineficaz e sem qualquer efeito prático para os fins do regulamento em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a nova abordagem do pregão eletrônico se mostra efetiva quanto à busca por maior eficiência da máquina pública, principalmente em termos de uma longa transição entre os modelos teóricos de gestão pública burocrático para gerencial, onde resultados têm passado a ter maior ênfase do que a geração exacerbada de documentos e registros jurídicos de todo o tipo. Essa maior eficiência se dá em diversos aspectos, como redução de prazos e custos envolvidos com o processo licitatório em si, além da potencialização do uso dos recursos tecnológicos disponíveis, de modo que o presente estudo corrobora as considerações do estudo mencionado de Macedo e Evangelista (2019).

Os resultados obtidos também apoiam o inicialmente considerado de que as compras públicas realizadas pela esfera municipal representariam um mercado mais adequado às capacidades operacionais e financeiras das MPE do que seria na esfera federal, onde menos licitações ocorrem, porém, realizadas para contratações de grande vulto monetário.

Contudo, em que pese todo o regramento mais incisivo do Decreto Federal 8.539/2017, não houveram impactos consideráveis quanto à proporção de contratações com MPE que se manteve elevada, porém, no contexto avaliado, era esperado que tivesse ocorrido maior efetividade na contratação com locais, mas provavelmente devido a fatores relacionados até mesmo à incapacidade das empresas do próprio município de absorverem toda a demanda da prefeitura, abrem-se portas para concorrentes mais distantes e competitivos.

Pelo contrário do esperado, as contratações públicas no Município de Guarapuava mantêm uma certa proporção que não variou mais que 5%, de modo que os maiores impactos efetivamente ocorreram na burocracia envolvida nos procedimentos internos da entidade, que possui mais regras para observar e fazer cumprir em seus processos licitatórios. Ademais avalia-se que os interesses das normas tendem a conflitar entre si, ao passo que uma tem o condão de promover certa restrição à competitividade do certame, e a outra, em oposição, visa ampliá-la.

O que é certo é que o presente estudo não se dá por concluído, de modo que novos estudos no mesmo sentido devem ser realizados em outros municípios – ou mesmo esferas do governo – a fim de confrontar o levantamento aqui apresentado e corroborá-lo, ou mostrar outras faces de um mesmo problema. Há que se destacar ainda, que o presente estudo abre um grande leque de hipóteses que podem ser apuradas com o intuito de ratificar ou rechaçar as constatações apresentadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto 10.024/2019**: Regulamenta o pregão na forma eletrônica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto 3.555/2000**: Regulamenta licitação na modalidade pregão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto 5.450/2005**: Regulamenta o pregão na forma eletrônica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto 6.204/2007**: Regulamenta o tratamento diferenciado para as MPE nas contratações públicas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6204.htm. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto 8.538/2015**: Regulamenta o tratamento diferenciado para as MPE nas contratações públicas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 10.520/2002**: Institui Modalidade de Licitação Pregão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 8.666/1993**: Institui normas para licitações e contratos administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 123/2006**: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 147/2014**: Altera a Lei Complementar nº 123/2006. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 155/2016**: Altera a Lei Complementar nº 123/2006. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155.htm. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória 2.026-3/2000**: Institui Modalidade de Licitação Pregão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2026-3.htm. Acesso em: 02 dez. 2020

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar 221/2012**: Altera a Lei Complementar nº 123/2006. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559036>. Acesso em: 03 dez. 2020.

CUNHA, Bruno Santos; COSTA, Renato Saeger Magalhães. **REVISTA CONTROLE - DOCTRINA E ARTIGOS**: licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte Fortaleza: TCE-CE, v. 12, n. 2, dez. 2014.

DANTAS, Adriano Bezerra. **Análise da participação das micro e pequenas empresas nos processos licitatórios na cidade de Currais Novos**: após a vigência do decreto 8.538/2015. 2016. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração), Departamento de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Currais Novos, 2016.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANÇA, Carlos Alberto de; MOUTINHO Junior, Fernando Augusto. **Revista de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo da Fatec Osasco**: A participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas do Governo Federal. v. 6 n. 1 2020. Disponível em: <http://remipe.fatecosasco.edu.br/index.php/remipe/article/view/201>. Acesso em: 01 dez. 2020.

GUARAPUAVA, **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:12473/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2>. Acesso em 20 ago. 2021.

MACEDO, Marcelli Ritton; EVANGELISTA, Marcelo Lopes. **Análise comparativa dos decretos que regulamentam a utilização do pregão eletrônico: decreto nº5.450/05 com decreto nº 10.024/19**. Gestão e inovação na administração pública brasileira (Organizador: MARTINS, Pablo Luiz) Campo Grande: Inovar, 2019.

MACHADO, G.; MENDONÇA, M. L. **Conhecer: debate entre o público e o privado**: Licitações como políticas públicas de redução de desigualdades. 2016. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/641>. Acesso em: 01 dez. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª ed. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

SCHWAMBACH, Djonathan; BOSELLI, Felipe. **Revista empreendedorismo e sustentabilidade**: as inovações sobre licitações trazidas pelo decreto 8.538/2015 para os pequenos negócios. v. 1. n. 1. (2016). Disponível em: <http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/empreendedorismo/article/download/147/84>. Acesso em: 07 dez. 2020.

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações Públicas**. 3ª ed. Curitiba: JML, 2014.